

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 187/2025-T**

**Tema:** Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – Relevância fiscal de provisão para fazer face a encargos com garantias a Clientes – artigo 39.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRC.

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I – Relatório**

1. A contribuinte A..., LDA, NIPC..., doravante “a Requerente”, apresentou, em 25 de Fevereiro de 2025, um pedido de constituição de Tribunal Arbitral Coletivo, nos termos dos artigos 2º, 1, a), e 10º, 1 e 2 do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, com as alterações por último introduzidas pela Lei nº 7/2021, de 26 de Fevereiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante “RJAT”), e dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 112-A/2011, de 22 de Março, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante “AT” ou “Requerida”).
2. A Requerente pediu a pronúncia arbitral sobre a ilegalidade do acto de liquidação de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, (IRC) e de Juros Compensatórios n.ºs 2024..., praticado pela Directora-Geral da Autoridade Tributária por referência, ao exercício de 2021, pedindo a sua anulação.
3. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 27 de Fevereiro de 2025 e automaticamente notificado à AT.
4. O Conselho Deontológico designou a Signatária como árbitro do Tribunal Arbitral Singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável, e notificou as partes dessa designação.

5. As partes não se opuseram, para efeitos dos termos conjugados dos arts. 11º, 1, b) e c), e 8º do RJAT, e arts. 6º e 7º do Código Deontológico do CAAD.
6. O Tribunal Arbitral Singular ficou regularmente constituído em 8 de Maio de 2025 sendo materialmente competente.
7. Por Despacho de 13 de Maio de 2025, foi a AT notificada para, nos termos do art. 17º do RJAT, apresentar resposta e juntar o procedimento administrativo.
8. A Requerida apresentou a sua Resposta em 07 de Junho de 2025.
9. Por Despacho de 7 de Julho de 2025, julgou-se dispensável a realização da reunião a que se refere o artigo 18.º, do RJAT, sendo concedido prazo para alegações.
10. Em 22 de Julho de Julho de 2025, a Requerente apresentou as suas alegações.
11. Em 4 de Setembro de 2025, a Requerida apresentou as suas alegações.
12. Por Despachos de 30 de Setembro de 2025, 6 de Novembro de 2025 e 6 de Janeiro de 2026 foi prorrogada a data-limite para a prolação e comunicação da decisão arbitral.
13. As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade.
14. A AT procedeu à designação dos seus representantes nos autos e a Requerente juntou procuração e substabelecimento, encontrando-se assim as Partes devidamente representadas.
15. O processo não enferma de nulidades.

## **II – Posição das Partes**

### **II. A. Posição da Requerente**

1. A Requerente pretende que o Tribunal se pronuncie sobre os vícios imputados ao ato de liquidação adicional de IRC, declarando a sua ilegalidade e anulando-o, por violação do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Código IRC;
2. No exercício de 2021, a Requerente teve a necessidade de constituir uma provisão para fazer face a encargos assumidos perante clientes, *em resultado da alienação de um imóvel que aquele dispunha no seu activo.*

3. No exercício em causa, a Requerente alienou direitos reais sobre um bem imóvel pelo valor de € 2.450.000,00.
4. No âmbito das negociações prévias à referida venda *ficou acordado que o Sujeito Passivo assumiria a responsabilidade pela veracidade e exatidão de diversos elementos técnicos referentes ao Imóvel, todos elaborados por técnicos terceiros* e assunção de garantia por um período de 5 anos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.
5. Com base na assunção de tais riscos e encargos foi constituída provisão, que considera enquadrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º, do Código do IRC.
6. A provisão foi constituída pelo valor de € 167.550,00 considerado adequado em face da avaliação efetuada e que corresponde a 6,83877551% do valor de venda do imóvel.
7. Inexistindo uma fórmula matemática para quantificar o montante exato das provisões a constituir, o valor apurado é razoável e justificado, por se tratar de estimativa fiável e prudente.
8. Termina pedindo a anulação do acto de liquidação contestado por violação do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC.

## **II. B. Posição da Requerida**

1. Na sua resposta, a Requerida defende-se por exceção por impugnação, sendo que, no essencial, reproduz o Relatório de Conclusões do Procedimento de Inspeção Tributária.
2. Por exceção por considerar que o Tribunal Arbitral não é competente para determinar a substituição do acto de liquidação impugnado por um outro.
3. Por impugnação por considerar que a provisão constituída não respeita o disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC.
4. Isto, porque em momento algum, a Requerente demonstrou o cálculo utilizado na quantificação da provisão.
5. Considera também a Requerida que o legislador consagrou uma fórmula matemática para cálculo do valor da provisão: a aplicação de uma percentagem às vendas e prestações de serviço efetuadas no período tributação sujeitas a garantias, que resulta da proporção entre

a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma da vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas nos mesmos períodos.

6. Quanto ao alegado pela Requete, de que a percentagem não é excessiva face aos riscos associados às garantias prestadas, a Requerida considera que em momento algum foi efetuada prova que permitisse concluir se, de facto, a percentagem é ou não excessiva já que nunca foram apresentados elementos probatórios que corroborassem o apuramento da percentagem aplicada.
7. De igual modo, o critério utilizado pela Requerente era aplicável no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade e de acordo com o artigo 19.º do CIRC, mas com quando entrou em vigor o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), publicado através do Decreto Lei n.º 158/2009, o artigo 39.º do Código do IRC, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, passou a reconhecer, para efeitos fiscais, as provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços, estabelecendo o n.º 5 do referido artigo a forma de cálculo da mesma, por sinal, diferente da aplicável até essa data, mas que a Requerente, indevidamente, continuou a aplicar.
8. E com os elementos fornecidos pela Requerente não é possível verificar se o valor apurado é, ou não coincidente com o que resulta da aplicação do n.º 5 do artigo 39.º, do Código do IRC.
9. Designadamente, a Requerente não comprovou quais os gastos efetivamente suportados com garantias nos últimos três exercícios, elemento imprescindível para demonstrar o apuramento/cálculo da percentagem aplicada.
10. Termina pedindo a absolvição da instância e a manutenção do acto de liquidação cuja legalidade se contesta.

### **III – Saneador**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (*vide* artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O Tribunal Arbitral é materialmente competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT.

#### **IV – Matéria de Facto**

1. Os factos elencados *supra* foram dados como provados, ou não-provados, com base nas posições assumidas pelas partes nos presentes autos, e nos documentos juntos ao PPA e ao processo administrativo.
2. Cabe ao Tribunal Arbitral seleccionar os factos relevantes para a decisão, em função da sua relevância jurídica, considerando as várias soluções plausíveis das questões de Direito, bem como discriminar a matéria provada e não provada (cfr. artigo 123º, 2, do CPPT e artigos. 596º, 1 e 607º, 3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29º, 1, a) e e) do RJAT), abrangendo os seus poderes de cognição factos instrumentais e factos que sejam complemento ou concretização dos que as Partes alegaram (cfr. artigos 13.º do CPPT, 99º da LGT, 90º do CPTA e artigos 5º, 2 e 411.º do CPC).
3. Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima e prudente convicção formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo, e de acordo com as regras da experiência (cfr. art. 16º, e) do RJAT, e art. 607º, 4, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29º, 1, e) do RJAT).
4. Somente relativamente a factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, a factos que só possam ser provados por documentos, a factos que estejam plenamente provados por documentos, acordo ou confissão, ou quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (por exemplo, quanto aos documentos autênticos, por força do artigo 371.º do Código Civil), é que não domina, na apreciação das provas produzidas, o referido princípio da livre apreciação (cfr. artigo 607º, 5 do CPC, *ex vi* artigo 29º, 1, e) do RJAT).

5. Além disso, não se deram como provadas nem não provadas alegações feitas pelas partes, e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insuscetíveis de prova e cuja veracidade se terá de aferir em relação à concreta matéria de facto acima consolidada, nem os factos incompatíveis ou contrários aos dados como provados.

#### **IV. A. Factos provados**

Com relevo para a decisão, consideram-se provados os seguintes factos:

- A) Por escritura realizada em 30 de Abril de 2021, a Requerente vendeu e à sociedade B...– Unipessoal, Lda., pessoa coletiva n.º ... (doravante “B...”), o prédio sito na Rua ..., n.ºs ... a ..., em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana sob o número..., da freguesia da ..., e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º ..., da freguesia de ... (doravante “Imóvel”), pelo valor de €2.450.000,00 – cfr. documento nº 3, junto ao requerimento inicial.
- B) A Requerente registou na Modelo 30 – Mapa de Provisões, Perdas por Imparidade em Créditos e Ajustamentos em Inventários – uma provisão fiscalmente dedutível pelo valor de € 167.500,00 (Anexo 1 ao Relatório de Conclusões da Acção de Inspeção).
- C) A Gerência da Requerente declarou que o valor apurado *revela-se adequada tendo em conta o montante da compra e venda realizada e risco associado às garantia em causa, não sendo superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a somas das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos últimos períodos – art. 39.º, n.º 5 do CIRS* – (Anexo 1 ao Relatório de Conclusões da Acção de Inspeção)
- D) Em cumprimento da Ordem de Serviço n.º OI 2024..., a Requerente, foi objeto de um procedimento de inspeção tributária (cfr. documento n.º 1 junto ao requerimento inicial);

E) No que ao presente caso respeita, a Requerida concluiu que:

*Após análise dos extratos de contas verifica-se que o sujeito passivo está a contabilizar, como gasto do exercício, na conta SNC “672 – Garantias a clientes” o montante de €167.550.00. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 39º do CIRC, só são dedutíveis para efeitos fiscais as provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo dispõe que: “O montante anual da provisão para garantias a clientes a que refere a alínea b) do n.º 1 é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas no período de tributação de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas nos mesmos períodos.” Foi solicitado ao sujeito passivo o mapa de provisões e o respetivo cálculo, tendo o mesmo remetido o mapa de provisões e uma declaração onde refere o seguinte: “mais se entende que esta provisão deverá corresponder ao valor de 167.550,00€, pois revela-se adequada tendo conta o montante da compra e venda realizada e risco associado às garantias em causa, não sendo superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas nos mesmos períodos art. 39, n.ºs, do CIRS.” (Anexo 1) Ou seja, o sujeito passivo não só, não comprovou como calculou a provisão constituída, como não respeitou a forma de cálculo estabelecida para as referidas provisões, contrariando o disposto na legislação citada, razão pela qual se propõe a correção do montante de €167.550,00.*

F) Em 13 de Novembro de 2024 a Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira praticou o acto de liquidação n.º 2024..., que corporiza a referida correção (cfr. documento n.º 2, junto ao requerimento inicial).

---

#### **IV. B. Factos não provados**

Não existem quaisquer factos não provados relevantes para a decisão da causa.

#### **V. Sobre o Mérito da Causa**

##### **V.A Fundamentação da decisão - O mérito da causa.**

Em face do que antecede as questões suscitadas e que deverão ser apreciadas pelo Tribunal são as seguintes:

- A) Verifica-se a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral em face do pedido de *substituição* do acto de liquidação por um outro?
- B) O facto de não ter sido contestado o acto de liquidação no seu todo, implica a incompetência do Tribunal?
- C) A provisão constituída para garantias a clientes no montante de € 167.500,00 pode ser deduzida para efeitos fiscais, em face do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 5, do artigo 39.º, do Código do IRC?

##### **V.A.1. Da exceção dilatória relativa ao pedido de substituição do acto de liquidação**

A competência dos tribunais é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria, pelo que se impõe a sua apreciação (cf. artigo 13.º do CPTA, *ex vi* alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT).

O âmbito material da jurisdição arbitral é recortado pelo artigo 2.º do RJAT e, bem assim, pela Portaria n.º 112-A/2011 de 22 de Março, que determinam que a respetiva competência abrange a apreciação de pretensões de “*declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta*”.



A Requerente identifica como objeto da acção arbitral o acto de liquidação de IRC, reportado ao exercício de 2021, e deduz como pedido principal a sua anulação, pelo que neste ponto, não subsistem dúvidas do enquadramento na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RJAT.

Improcede, pois, a exceção invocada pela Requerida

**V.A.2. Da exceção dilatória relativa à impossibilidade de anulação do acto de liquidação por não ter sido contestado na sua totalidade**

Sobre este concreto aspecto, a Requerida sustenta que o Tribunal não pode declarar a ilegalidade total da liquidação por existir correção que não foi contestada pela Requerente.

O acto tributário consiste na imposição unilateral de uma obrigação pecuniária, a qual é por natureza divisível e, nessa medida, susceptível de anulação parcial, sempre que o fundamento da anulação afecte apenas uma parte da mencionada imposição - como sucede no caso em exame.

Neste caso, há que proceder à anulação parcial do acto impugnado, porquanto, «a ilegalidade detectada respeita apenas à parte dos actos tributários que desconsiderou a relevância fiscal da provisão constituída.

Pelo que não existe impedimento à divisibilidade dos actos em liça, com a consequente determinação da sua anulação parcial.

Esta é, aliás a jurisprudência que resulta do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 1 de dezembro de 17, no processo n.º 9389/16:

*i) O desvalor da nulidade decorrente da contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando a construção da sentença é viciosa, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao resultado oposto.*

- ii) Sempre que o fundamento da anulação afecte apenas uma parte do acto tributário, como sucede no caso em exame, há que proceder à anulação parcial do mesmo.*
- iii) Incorre em contradição entre os fundamentos e a decisão, a sentença que reconhece a existência de um vício quantificado e circunscrito a apenas uma parte do acto tributário e, no entanto, decreta a sua anulação total.*
- iv) O acto tributário consiste na imposição unilateral de uma obrigação pecuniária, a qual é por natureza divisível e, nessa medida, susceptível de anulação parcial, sempre que o fundamento da anulação afecte apenas uma parte da mencionada imposição.*

Sendo o acto de liquidação divisível não existe, pois, qualquer obstáculo à sua, se esse for o caso, anulação parcial, pelo que improcede a excepção invocada pela Requerida.

**V.A.3. Da defesa por impugnação – verificação dos requisitos exigidos nos n.º 1, alínea b) e 5 do artigo 39.º, do Código do IRC**

Da análise da posição das Partes, verifica-se que o motivo da discórdia reside no cálculo do valor da provisão para garantias, constituída pela Requerente. Sobre este aspecto, a Requerida não contesta a natureza da provisão, mas apenas coloca em causa o facto de a Requerente, na sua opinião, não ter demonstrado a fórmula de cálculo utilizada e que a mesma respeita o disposto no artigo 39.º, n.º 5, do Código do IRC.

A referida disposição legal prevê o seguinte:

***Artigo 39.º Provisões fiscalmente dedutíveis***

*1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:*

- a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;*
- b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos*

*de venda e de prestação de serviços;*

*c) (Revogada pela Lei n.º 82-A/2023, de 29/12; em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023,) ;*

*d) As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31/12)*

*2 — A determinação das provisões referidas no número anterior deve ter por base as condições existentes no final do período de tributação.*

*3 — Quando a provisão for reconhecida pelo valor presente, os gastos resultantes do respectivo desconto ficam igualmente sujeitos a este regime.*

*4 — As provisões a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se rendimentos do respectivo período de tributação. (Redação da Lei n.º 82-A/2023, de 29/12, em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023,)*

*5 — O montante anual da provisão para garantias a clientes a que refere a alínea b) do n.º 1 é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas no período de tributação de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.*

Importa, pois, em face da posição das partes, determinar:

- a) Existe uma fórmula específica de determinação do valor da provisão?
- b) Essa fórmula foi seguida pela Requerente;
- c) Sobre quem impende o ónus de prova?

Quanto à primeira questão, o n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC é claro ao elencar a forma de cálculo da provisão para garantia – a prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC.

No que respeita à segunda questão, na declaração efectuada e junta ao processo – parágrafo C) do julgamento da matéria de facto -, a Requerente afirma não ter utilizado, para cálculo do valor da provisão, os critérios elencados no n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC.

Não obstante, a Requerente afirma que o valor alcançado e registado na contabilidade é o correcto e não ofende o disposto no n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC. É, pois, esse teste que importa fazer. Contudo, os elementos carreados para o processo, e anteriormente para o procedimento tributário, não são suficientes para que, agora o Tribunal, então, a Requerida possam sindicar o valor de provisão alcançado.

Nos termos do disposto no artigo 74.º, da LGT o ónus da prova recai sobre quem invoque os factos constitutivos da sua pretensão. Assim, num primeiro momento esse ónus recai sobre a Requerida. Contudo, esse ónus não é absoluto, impondo apenas que sejam reunidos indícios sérios que coloquem em causa o invocado pelo Requerente. Ora, parece-nos que ao afirmar que não pode sindicat o valor da provisão alcançado dado que a Requerente não juntou ao procedimento os elementos necessários para o efeito, cumpriu essa obrigação. Isto, aliás, num enquadramento em que a Requerente afirma não ter seguido os critérios previstos no n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC.

Assim, as regras de distribuição do ónus da prova impunham que o Requerente fizesse prova de que o valor alcançado não viola o disposto no n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC. Ora, tal prova não foi feita, inexistindo no processo elementos que permitam concluir pelo cumprimento, ou não, do n.º 5 do artigo 39.º, do Código do IRC. A referida omissão não pode deixar de ser valorada contra quem tinha a obrigação de demonstrar o que invoca – a Requerente.

Em face do que se deixa exposto, conclui-se que o acto de liquidação praticado, na parte sindicada, deve ser mantido nos seus exatos termos, por não padecer dos vícios que lhe são imputados.

## **VI. Decisão**

Nos termos expostos, decide este Tribunal Arbitral em:

- a) Julgar improcedentes as exceção de incompetência do tribunal para apreciar o pedido por o mesmo incluir a *substituição* do acto de liquidação por um ro;
- b) Julgar improcedente a exceção de impossibilidade de declaração de ilegalidade e de anulação de parte do acto de liquidação;
- c) Julgar improcedente o pedido de anulação do acto de liquidação de IRC n.º 2024..., praticado por referência ao exercício de 2021.
- d) Condenar a Requerente no pagamento das custas do processo.

## **VIII. Valor do processo**

Nos termos do disposto no art.º 97.º-A do CPPT, aplicável *ex vi* art.º 29.º, 1, a), do RJAT e art.º 3.º, 2, do Regulamento de Custas nos Processo de Arbitragem Tributária (RCPAT) o valor da utilidade económica do pedido é de € 42.322,96.

## **IX. Custas**

Custas no montante de € 2.142,00 (dois mil, cento e quarenta e dois euros) a cargo da Requerente (cfr. Tabela I, do RCPAT e artigos 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4, do RJAT).

Lisboa, 5 de Março de 2026

O Árbitro

Susana Constantino de Carvalho Furtado

(Árbitro Singular)